

## Planos de logística sustentável no Poder Judiciário: uma análise do impacto ambiental da implementação do trabalho *home office* nos tribunais brasileiros

Francieli Puntel Raminelli

Carla Veintemilla Arantes

Resumo: O meio ambiente equilibrado é um Direito Humano Fundamental. Por esse motivo, o Poder Judiciário Brasileiro implementou um Plano de Logística Sustentável aplicável a todos os Tribunais. Assim, consoante dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, questiona-se: seria o *home office*, sistema adotado – ainda que parcialmente – no ano de 2020, ambientalmente mais sustentável? Com o objetivo de responder a esta questão, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que, embora tenha havido redução no consumo de alguns recursos e gastos, não houve mudanças tão impactantes, já que, para isso, seria necessário um planejamento estratégico mais bem elaborado para redução de impactos ambientais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Humano Fundamental ao meio ambiente equilibrado. Poder Judiciário Brasileiro. Plano de logística sustentável do Poder Judiciário. Home office.

Abstract: The balanced environment is a fundamental human right. For this reason, the Brazilian Judiciary has implemented a Sustainable Logistics Plan, applicable to all Courts. Thus, according to data provided by the National Council of Justice, the question arises: would the *home office*, a system adopted - albeit partially - in 2020, be more environmentally sustainable? In order to answer this question, we used the deductive approach method, historical and comparative procedure and bibliographic and documentary research techniques. It is concluded that, although there was a reduction in the consumption of some resources and expenses, there were no such impactful changes, since, for this, a better elaborated strategic planning would be necessary to reduce environmental impacts.

Keywords: Human rights. Fundamental Human Right to a balanced environment. Brazilian Judiciary. Sustainable logistics plan for the Judiciary. Home office.

### 1 Introdução

A proteção e o cuidado com o meio-ambiente é um zelo não só com o planeta Terra, mas com o próprio ser humano. Hoje, o direito ao meio ambiente equilibrado é visto como um Direito Humano Fundamental, mas este tema nem sempre foi percebido dessa forma. No Direito, o reconhecimento deste direito se deu de forma lenta, sendo que apenas nas últimas décadas, efetivamente, se pode falar em estudos jurídicos que ligam o meio ambiente aos direitos humanos.

Com esta nova percepção, todos são chamados a colaborar e garantir o meio ambiente equilibrado; ele se torna uma responsabilidade do indivíduo e também do Poder Público, que precisa tomar medidas em todos os âmbitos, especialmente o interno, para garantir o melhor aproveitamento possível dos recursos naturais.

O Poder Judiciário Brasileiro assumiu sua responsabilidade e, desde o ano de 2015, determinou que atitudes concretas devem ser tomadas por seus Tribunais no intuito de garantir-se um controle sobre o consumo de insumos e gastos realizados. Por esse motivo, todos os dados referentes a isso são disponibilizados no Portal do Conselho Na-

cional de Justiça, o que, ademais, garante a transparência do Poder Judiciário perante o cidadão brasileiro.

Neste contexto de busca por medidas sustentáveis, o ano de 2020 foi atípico. Tendo em vista a explosão da pandemia do COVID-19, grande parte do trabalho realizado nos Tribunais Brasileiros foi realizada de forma remota, com servidores e magistrados atuando de suas casas no chamado sistema *home office*. Esta drástica mudança acabou por, praticamente, esvaziar os espaços físicos onde normalmente a Justiça atua e gerou o questionamento acerca de uma possível alteração no consumo e gastos com a manutenção do sistema judiciário.

No presente trabalho busca-se responder justamente a essa questão: de acordo com dados do Poder Judiciário Brasileiro no pertinente ao seu Plano de Logística Sustentável e sendo 2020 um ano atípico, em que a maior parte do tempo o trabalho foi realizado à distância, pode-se considerar, com base nestes dados, que o *home office* é uma alternativa ambientalmente mais sustentável?

Responder a esta questão é o objetivo deste trabalho. Desta forma, por meio do método de abordagem dedutivo e do pro-

cedimento histórico e comparativo, foram analisados os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça acerca de suas ações socioambientais no ano de 2019 e 2020. Como técnica de pesquisa foram utilizadas a bibliográfica e documental.

Para atingir esse objetivo, o trabalho está dividido em duas partes: a primeira, em que será abordado o Direito Humano Fundamental ao meio ambiente equilibrado e de que forma esse direito é abordado em documentos internacionais e na Constituição de 1988; e a segunda, em que, após uma análise das resoluções de demais normas do Conselho Nacional de Justiça no pertinente a sua responsabilidade socioambiental, serão analisados e comparados os dados de consumo e gastos do Poder Judiciário Brasileiro nos anos de 2019 e 2020, com o intuito de apontar uma possível alternativa sustentável pelo uso do trabalho remoto ou *home office*.

Sendo assim, no próximo item tratar-se-á do Direito Humano Fundamental ao meio ambiente equilibrado.

## 2 Direito humano fundamental ao meio ambiente

As teorias que buscam explicar os Direitos Humanos, em especial a sua evolução (no sentido de reconhecimento de novos direitos com o passar do tempo), são diversas e relatam uma construção histórica da compreensão sobre os direitos do homem. É importante ressaltar que “os direitos humanos não se ‘sucodem’ ou ‘substituem’ uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais” (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 24-25). No entanto, existe uma visualização temporal do reconhecimento destes direitos, perspectiva que se destaca na Teoria Geracional dos Direitos.

A observação da construção dos Direitos Humanos em gerações é uma das mais aceitas quando se intenta desvelar a construção deste conceito. Criada em 1979 por Karel Vasak, a teoria geracional dos direitos explica que estes surgiram em “ciclos”, gerações de direitos que atenderam reivindicações de cada um dos modelos estatais modernos (PÉREZ LUÑO, 2018, p. 64, livre tradução).

Desta forma, a depender do momento histórico vivido pela sociedade ocidental, diferentes direitos humanos foram sendo reconhecidos, de acordo com as necessida-

des e a própria evolução social. Disto, tem-se que alguns direitos foram reconhecidos mais cedo (direitos de primeira geração), enquanto outros o foram mais tarde (direitos das gerações “mais recentes”).

De fato, diante do dinamismo social, pode-se dizer que novos direitos sempre serão reconhecidos, uma vez que novas questões se apresentam e novos marcos são necessários (a título de exemplo, citam-se os direitos relacionados às tecnologias da informação e da comunicação). Ressaltava Bobbio que, no futuro, existirão novas categorias de direito que são, hoje, inimagináveis. Com isto, “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (BOBBIO, 2004, p. 13).

A Teoria das Gerações de Direito, inicialmente, defendeu a existência de três diferentes gerações, que se ligavam às necessidades de garantias aos indivíduos a depender do momento histórico. Em breve síntese, a primeira geração de direitos humanos tem relação com os direitos que garantem as “liberdades do indivíduo, que exigem a autodelimitação e a não ingerência dos poderes públicos na esfera privada e se tutelam por sua mera atitude passiva e de vigilância em termos de polícia administrativa” (PÉREZ LUÑO, 2018, p. 16, livre tradução). Encontram-se, nesta geração, direitos como os que garantem a liberdade, a liberdade de expressão, a vida, a propriedade, entre outros.

A segunda geração refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais “se traduzem em direitos de participação, que requerem uma política ativa dos poderes públicos encaminhada a garantir seu exercício e se realizam através das técnicas jurídicas as prestações e dos serviços públicos” (PÉREZ LUÑO, 2018, p. 16, livre tradução). São exemplos dessa geração o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho.

Por fim, a terceira geração aparece como uma proteção “ao fenômeno da denominada ‘contaminação das liberdades’ (*liberties pollution*), termo com que alguns setores da teoria social anglo-saxônica aludem à erosão e à degradação com que aflige aos direitos fundamentais ante determinados usos das novas tecnologias” (PÉREZ LUÑO, 2018, p. 17, livre tradução). No mundo globalizado, muitos são os direitos que não competem a um único Estado proteger ou regulamentar, uma vez que as ameaças atingem

a todos os seres humanos. Esses direitos são chamados, por isso, de transfronteiriços, e podem-se citar como exemplos os direitos relativos à internet, à qualidade de vida, direito à paz e todos aqueles que envolvem pesquisas bioéticas.

Grande parte da doutrina entende que a sociedade, hoje, se encontra na terceira geração dos direitos fundamentais, nos quais também se inserem direitos relativos ao meio ambiente (entre outros). No entanto, existem divergências doutrinárias, pois muitos doutrinadores defendem um desdobramento das três primeiras com o passar do tempo. É o caso de Alcebiades de Oliveira Júnior, para quem já se podem visualizar, ao menos, cinco gerações de direitos (OLIVEIRA JUNIOR, 2016, p. 78). Para os defensores de novas gerações, os direitos que na teoria clássica estão na terceira geração se dividem e evoluem para outras gerações, com mais especificidade (por exemplo, o direito à qualidade de vida não está na terceira, mas na quarta geração).

Embora amplamente aceita, no entanto, a teoria das gerações de direito recebe críticas de parte dos estudiosos do tema. É o caso de Cançado Trindade, que aponta ser uma noção demasiadamente simples da compreensão do desenvolvimento dos direitos humanos. Explica que essa teoria “histórica e juridicamente infundada, tem prestado um desserviço ao pensamento mais lúcido a inspirar a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 24-25). Embora seja muito conhecida, ressalta-se, a teoria geracional é apenas uma das possíveis respostas para a compreensão dos Direitos Humanos e sua construção social.

Independentemente de se aderir ou não à teoria das gerações de direito (que, na busca por termos mais adequados, também é denominada de teoria das dimensões dos direitos humanos), percebe-se que existem valores que indiscutivelmente estão presentes nas reivindicações. Entre eles, citam-se os referentes à dignidade, à liberdade e à igualdade, ainda que se apresentem em conteúdos diversos em diferentes momentos históricos.

Quando se fala do direito à qualidade de vida e a um meio ambiente equilibrado, ademais, fala-se de direitos reconhecidos em textos mais recentes do constitucionalismo, pertencentes, portanto, às gerações mais “novas” de direitos – para Pérez Luño (2010, p. 55), estes dois direitos estão na ter-

ceira geração. Isso quer dizer que o reconhecimento do meio ambiente equilibrado como direito humano e a preocupação com a sua manutenção são entendimentos que apareceram nas últimas décadas – muito depois das reivindicações de direitos de primeira e segunda geração, por exemplo.

Ocorre que os direitos vinculados ao meio ambiente começaram a ser reivindicados por movimentos coletivos a partir da década de sessenta do século XX, precisamente no ano de 1968, com diversos movimentos estudantis que tinham como mote “viver melhor” no lugar de “ter mais” (PÉREZ LUÑO, 2010, p. 59).

Neste contexto, em 1970, declarou-se o “Ano europeu da conservação da natureza” e, em 1972, ocorreu a primeira iniciativa relevante em nível internacional, a Conferência da Organização das Nações Unidas em Estocolmo (PÉREZ LUÑO, 2010, p. 59). Desta conferência origina-se a Declaração de Estocolmo, que preleciona: “o homem tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para a atual e as futuras gerações” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Depois destes marcos, seguiram-se estudos e novos encontros voltados à discussão ambiental e ao papel do ser humano frente a estes desafios, destacando-se o Relatório Brundtland em 1987 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1987), a Declaração do Rio em 1992 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992) e o Protocolo de Kyoto de 1998 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

É importante citar que o meio ambiente equilibrado aparece, internacionalmente, em outros documentos e declarações como um Direito Humano. Podem-se citar, a título de exemplo, o Protocolo de San Salvador, que prevê que todos têm direito a viver em um meio ambiente sadio, sendo responsabilidade do Estado atuar neste sentido (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988) e, em sentido similar, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 1981), conhecida como Carta de Banjul, e a Carta Asiática de Direitos Humanos (COMISSÃO ASIÁTICA DE DIREITOS HUMANOS, 1998).

Sendo reconhecido por diversos documentos internacionais de diferentes regiões mundiais, o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio é um Direito Humano formal-

mente reconhecido. Ressalta-se que, além do quesito formal, por ser expressamente previsto em documentos, existe o aspecto material, uma vez que o ser humano depende do ambiente para sobreviver, além de ser impossível se garantir o mínimo de dignidade à vida humana se não houver um ambiente sadio e equilibrado. Trata-se de um direito com muitas variáveis: sociais, culturais, econômicas, entre outras (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 304).

Ele também é considerado um direito fundamental, uma vez que “a doutrina, de uma forma geral, reconhece a existência de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mormente nos países que modificaram suas Constituições após a Conferência de Estocolmo de 1972” (BENJAMIN, 2008, p. 58). Neste ponto, no entanto, é necessário realizar-se uma breve diferenciação.

Embora Direitos Fundamentais e Direitos Humanos sejam essencialmente direitos de todos, mínimos para uma vida digna, possuem âmbitos de atuação diversos. Os direitos fundamentais são aqueles “direitos subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais – possuindo, portanto, caráter normativo supremo em âmbito estatal – cujo objetivo é limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” (DIMOULIS, 2007, p. 29). Citam-se, como exemplo, as leis fundamentais de cada país que determinam estes direitos, como é o caso da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º (BRASIL, 1988).

Já no pertinente aos Direitos Humanos, serão aqueles que atuarão no plano internacional, sendo reconhecidos pelos Estados e estando acima deles ou ultrapassando suas fronteiras (PÉREZ LUÑO, 2018, p. 33). Citam-se, como exemplo, os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos.

Muitas vezes, na doutrina, ter-se-á a adoção de um ou outro termo como sinônimo. Isto porque a construção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais ocorreu de forma conjunta, ora sendo estes direitos fortalecidos no âmbito do Estado, ora no âmbito internacional. Por este motivo, muito comum é a expressão “direitos humanos fundamentais”, bem com o uso de um termo no lugar do que, “tecnicamente”, estaria correto. A título de exemplo, tem-se Peces-Barba (1973, p. 53), para quem “direitos humanos”, “direitos fundamentais do homem”, “direitos naturais”, entre outros, são a mesma coisa.

Isso acontece com o Direito Humano Fundamental ao meio ambiente equilibrado, uma vez que, reconhecido como direito humano em âmbito internacional, também foi reconhecido como direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). Esse foi o primeiro texto constitucional brasileiro a tratar sobre o meio ambiente e com base em “um capítulo especificamente dedicado ao tema, o constituinte definiu o que viria a se tornar o núcleo normativo do direito ambiental brasileiro” (LEITE, 2014, p. 32).

É interessante ressaltar que, apesar de trazer muitos avanços, a Constituição de 1988 não foi inovadora em termos ambientais, uma vez que sofreu forte influência dos movimentos e declarações internacionais, acima citados. Como bem aponta Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, a Constituição Brasileira de 1988 “beneficiou-se da tendência internacional à constitucionalização do meio ambiente e utilizou mapa regulatório desenvolvido pelas Constituições estrangeiras que a antecederam, com uma pitada, aqui e ali, de saudável e criativa inovação própria” (BENJAMIN, 2008, p. 44).

Ponto já superado, mas que levantou dúvidas acerca da natureza fundamental do Direito ao meio ambiente equilibrado, foi o fato de este não estar inserido no rol de direitos fundamentais previstos pelo art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ele se encontra no art. 225, *caput* e parágrafos, *in verbis*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

No entanto, como explica Leite (LEITE, 2014, p. 20), a doutrina majoritária, hoje, defende a compreensão de que o art. 5º não é taxativo, como preleciona seu §2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Ademais, já em 1995 o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o direito ao meio ambiente é fundamental de terceira geração. No Mandado de Segurança nº 22164-0/SP, o relator Ministro Celso de Mello apontou que os direitos de terceira geração remetem à coletividade social, consagrando o princípio da solidariedade e constituin-

do “um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (BRASIL, 1995).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, por prever expressamente em seu art. 225 o meio ambiente equilibrado como um direito de todos, confere a ele um status formal; já por prever esse direito como fundamental a preservação da vida humana, acaba por reconhecer também o seu status material. Sendo assim, o direito ao meio ambiente equilibrado possui “aplicabilidade imediata, com fundamento no art. 5º, §1º, da Constituição de 1988, por possuir supremacia normativa conferida pela ordem jurídica constitucional” (LEITE, 2014, p. 20).

É interessante ressaltar que o *caput* do art. 225 prevê “uma obrigação explícita, genérica, substantiva e positiva de defesa e preservação do meio ambiente” (BENJAMIN, 2008, p. 44), uma vez que compete ao Poder Público, mas também à coletividade, defendê-lo. Desta forma, fala-se não de um dever estatal, mas de um dever social, que implica na responsabilidade de cada um por suas escolhas pessoais e condiciona o exercício das liberdades econômicas (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 304).

O Direito fundamental ao meio ambiente constitui-se, em síntese, pela sadia qualidade de vida, o que garante um dos aspectos mínimos para a dignidade da pessoa humana. Leite resalta que existem teorias que defendem uma “dimensão ecológica na dignidade humana, o que implica numa matriz fundante dos demais direitos fundamentais” (LEITE, 2014, p. 18). Neste sentido, o direito ao meio ambiente possui um papel importantíssimo, pois, a partir dele, se garante uma gama de outros direitos.

Por fim, é necessário apresentar algumas características específicas do direito ao meio ambiente, de acordo com Benjamin (BENJAMIN, 2008, p. 60): 1) Irrenunciabilidade; 2) Inalienabilidade e; 3) Imprescritibilidade.

A primeira diz respeito ao fato de que o infrator não pode alegar que, por omissão ou aceitação da vítima, tenha direito de degradar. O direito ao meio ambiente é irrenunciável, portanto, ninguém pode “permitir” que ele seja violado. A segunda, inalienabilidade, significa que este direito não pode ser transferido ou negociado, uma vez

que não pertence a ninguém especificamente, já que a titularidade é pulverizada (direito de todos). Já a terceira característica, imprescritibilidade, refere-se ao fato de que este direito não se prende a qualquer tempo, uma vez que, por exemplo, ele pertence até mesmo às gerações futuras, que sequer existem (BENJAMIN, 2008, p. 60).

Sendo assim, com base em todas as premissas apresentadas, tem-se que o Direito ao meio ambiente equilibrado configura-se como direito humano fundamental, uma vez que encontra respaldo em âmbito internacional e também nacional, no ordenamento jurídico brasileiro.

O Estado Brasileiro, assim, possui responsabilidade direta (embora não exclusiva) de buscar sua preservação. Nos próximos itens, verificar-se-ão, especificamente, as ações tomadas pelo Poder Judiciário para que, no dia a dia, esse direito seja promovido institucionalmente.

### **3 Plano de logística sustentável no Poder judiciário: resoluções do Conselho nacional de Justiça em matéria ambiental**

Tendo em vista o Direito ao meio ambiente equilibrado como Humano e Fundamental e considerando especificamente a previsão do art. 225 da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), em que o Estado Brasileiro é considerado responsável pela manutenção e promoção deste direito, várias são as iniciativas que buscam adequar-se a esta previsão.

Entre os três poderes, o Poder Judiciário é um dos que se destaca por haver uma centralização de ações a serem tomadas pelos diferentes Tribunais, sejam da justiça comum ou especial, por meio de normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão do Poder Judiciário que “visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual” (BRASIL, 2021e); por este motivo, todas as iniciativas e projetos que visam implementar melhorias nos processos administrativos que se relacionam como meio ambiente, de forma geral, são criados por ele.

Uma vez que o Conselho Nacional de Justiça foi criado pela emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o artigo 103-B na Constituição Federal e que confere, dentre outras atribuições,

a de desenvolver indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país (BRASIL, 1988), ao longo dos anos, diferentes resoluções e recomendações que tinham por objetivo estimular o consumo consciente, promovendo a preservação do meio ambiente e de seus recursos, foram publicadas.

A primeira norma relevante no tema foi promulgada em 2007, ainda bastante incipiente. Trata-se da Recomendação nº 11 de 22 de maio de 2007 (BRASIL, 2007), que segue vigente e surgiu com a intenção de promover a consciência ambiental e o bom uso dos recursos da natureza para a preservação e recuperação do meio ambiente. Essa Recomendação leva em consideração, dentre outros, o aquecimento global, suas causas e consequências para o planeta e o disposto no art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Dentre suas recomendações, o documento orienta que, além de instituir comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas e de fixar metas anuais, os Tribunais adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente equilibrado, promovendo essa conscientização nos próprios servidores (BRASIL, 2007).

Ademais, institui que haja a utilização de papel reciclado nos impressos do Poder Judiciário, a instituição da coleta seletiva de resíduos e a aquisição de impressoras que imprimam frente e verso. Orienta, também, que a aquisição de bens e materiais de consumo leve em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável, bem como que haja utilização sustentável da energia e dos combustíveis e que os edifícios sejam utilizados com observância da proteção ao meio ambiente (BRASIL, 2007).

Tendo em vista o direito humano fundamental a um meio ambiente equilibrado, importante se faz a interposição de medidas que busquem preservá-lo, adotando práticas capazes de evitar, o máximo possível, os danos que possam prejudicá-lo, minimizando os impactos negativos a esse bem tão precioso. O consumo consciente dos recursos disponíveis na natureza – que não são ilimitados – se faz essencial. Sendo assim, a partir deste entendimento, foi criada, no Poder Judiciário, a Resolução 201 de 03 de março de 2015 (BRASIL, 2015).

A Resolução 201/15 “Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou

núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ)” (BRASIL, 2015). Com o objetivo de dispersar a consciência ambiental e, com isso, estimular práticas sustentáveis nos órgãos do Poder Judiciário, esta Resolução estipula inúmeras ações e objetivos a serem alcançados para que seu objetivo principal seja concretizado: diminuir os impactos negativos das ações humanas no meio ambiente (BRASIL, 2015).

Tendo como um de seus alicerces o disposto nos artigos 170 e 255 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Resolução 201/15, em seu capítulo 1, art. 1º, dispõe que os órgãos do Poder Judiciário, elencados no art. 92 da CF/88, em seus incisos I-A a VII e seus devidos conselhos devem criar unidades ou núcleos socioambientais, estabelecer suas competências e implantar o respectivo Plano de Logística Sustentável - PLS-PJ (BRASIL, 2015).

O art. 2º da Resolução dispõe que os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social. Considera, em seu art. 3º, uma visão sistêmica, logística sustentável, critérios e práticas de sustentabilidade, práticas de racionalização, entre outros (BRASIL, 2015).

A Resolução 201/15 estipula que as unidades ou núcleo socioambientais deverão fomentar ações que estimulem, além de outras ações, o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público, o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos, a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados e a promoção das contratações sustentáveis. Além disso, dispõe, em seu § 2º, que o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos deverá ter como objetivos o combate ao desperdício e o consumo consciente de materiais (BRASIL, 2015).

O art. 8º afirma que o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ) deverá ser implementado em seus órgãos e conselhos e, de acordo com o art. 9º, o Conselho Nacional de Justiça deverá, anualmente, publicar o Balanço Socioambiental do Poder Judiciário por intermédio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), utilizando-se das informações colhidas nos relatórios de acompanhamento do PLS-PJ

de todos os órgãos e conselhos do Poder Judiciário (BRASIL, 2015).

Em seu Capítulo II, a Resolução trata sobre o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário, este que, de acordo com o art. 10, deverá conter objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, de forma que seja possível estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade. Assim, o PLS constitui um instrumento vinculado ao planejamento estratégico do Poder Judiciário (BRASIL, 2015).

Em suas disposições finais, a Resolução 201/15, em seu art. 23, dispõe que cada órgão e conselho do Poder Judiciário deverá elaborar, ao final de cada ano, o relatório de desempenho do PLS-PJ. Os relatórios devem conter, dentre outras informações, a consolidação dos resultados alcançados e a evolução do desempenho dos indicadores estratégicos do Poder Judiciário com foco socioambiental e econômico (BRASIL, 2015).

Em seu anexo II, sugere ainda que haja a preferência pelo uso de mensagens eletrônicas para comunicação, com o objetivo de diminuir a utilização de papel, assim como evitar impressões, imprimir em fonte econômica sempre que possível e realizar a revisão antes da impressão. Também sugere que os copos descartáveis sejam substituídos por dispositivos retornáveis duráveis ou biodegradáveis, bem como estimular o consumo consciente (BRASIL, 2015).

Quanto à energia elétrica, a Resolução sugere que luzes e equipamentos sejam desligados quando houver ausência, que se aproveitem as condições naturais do ambiente de trabalho, como ventilação e iluminação natural, e estimular o uso das escadas. Quanto à utilização da água, sugere-se que medidas sejam adotadas para evitar o desperdício de água, como não utilizar água nobre para fins não nobres e dar preferência a sistemas de reuso de água, além de promover o consumo consciente (BRASIL, 2015).

De fato, é essencial que o Poder Judiciário se comprometa a adotar práticas sustentáveis e a desenvolver uma consciência ambiental coletiva para que seja possível a preservação do meio ambiente. Em 2020, contudo, surge uma situação inusitada não só no Brasil, mas em todo o mundo: a pandemia causada pela COVID-19 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020). O ocorrido gerou um período de conturbação na

sociedade e, por isso, foi necessária a adoção de uma série de medidas a fim de conter, o máximo possível, a disseminação do novo coronavírus.

Uma das medidas adotadas para evitar a disseminação do vírus foi o isolamento social, sendo necessário uma adaptação, em todo o mundo, para cumprir essa medida, o que levou a maioria dos órgãos e empresas a adotarem, mesmo que parcialmente, o *home office*. No Poder Judiciário do Brasil não foi diferente e, portanto, o *home office* foi adotado, com grande parte do trabalho sendo feita à distância, o que foi regulamentado, em termos gerais, pelo CNJ em sua Resolução nº 313/20 (BRASIL, 2020c).

A Avaliação dos Impactos da Pandemia causada pela COVID-19 nos Processos de Trabalho dos Tribunais (BRASIL, 2020a, p. 11), publicada pelo CNJ, contando com a contribuição de 62 (sessenta e dois) tribunais para a pesquisa, informou que, após o início da pandemia, 79% (setenta e nove por cento) dos servidores teve seu regime de trabalho alterado para a forma remota, contabilizando um total de 84% (oitenta e quatro por cento), já que 5% (cinco por cento) dos servidores já trabalhavam remotamente antes da pandemia (BRASIL, 2020, p. 16).

Além disso, grande parte do atendimento tornou-se remota, como o atendimento prestado pelos serviços de saúde dos tribunais, com 56% (cinquenta e seis por cento) do atendimento ocorrendo remotamente e 37% (trinta e sete por cento) ocorrendo de forma presencial, porém, com restrições (BRASIL, 2020, p. 16).

O Tribunal de Justiça do Alagoas, por exemplo, se adaptou à situação, realizando cerca de 309 (trezentas e nove) sessões virtuais das Câmaras Cíveis, Criminal, Pleno, Seção Especializada e Conselho da Magistratura no período de um ano, desde março de 2020 (BRASIL, 2021a).

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em Mato Grosso do Sul contava, em março de 2021, com 323 (trezentos e vinte e três) servidores em trabalho remoto, representando 54% (cinquenta e quatro por cento) do efetivo tribunal (BRASIL, 2021c). Além disso, “[...] apesar de trabalhar de forma predominantemente remota, a Justiça do Trabalho conseguiu atender a sociedade com a continuidade dos julgamentos e sem interromper os serviços oferecidos” (BRASIL, 2021b).

Já que grande parte do trabalho do Poder Judiciário está ocorrendo de forma remota, uma hipótese levantada é a de que os gastos do Poder Judiciário com itens como papel, impressão, copos descartáveis, energia elétrica, água, combustível, dentre outros, seriam reduzidos. Com grande parte dos servidores trabalhando em casa, presume-se que os gastos com a maioria dos materiais/insumos e serviços tenham diminuído, embora outros, por um maior uso, possivelmente tenham aumentado (como é o caso dos serviços de telefonia, por exemplo, uma vez que a comunicação ocorre à distância).

Com o objetivo de analisar essa possível redução nos gastos e consumo dos recursos disponíveis, o próximo item traz a análise comparativa do consumo realizado no Poder Judiciário entre os anos de 2019 e 2020, o qual, por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus, contou com grande parte do trabalho ocorrendo *home office*. Comprovadas as reduções, ter-se-á, a princípio, uma resposta acerca da sustentabilidade, em termos ecológicos, da modalidade de trabalho à distância. Sendo assim, a seguir, tratar-se-á da análise comparativa com base nos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

### 3.1 Poder Judiciário 2019 versus 2020: impactos do *home office* na busca por sustentabilidade

Com o objetivo de diminuir os impactos negativos no meio ambiente através do consumo irrestrito dos recursos encontrados na natureza, o Conselho Nacional de Justiça editou Resoluções e Recomendações, com o intuito de desenvolver o consumo consciente nos servidores do Poder Judiciário. O Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ) estipula inúmeras ações e orientações que devem ser seguidas por todos os seus órgãos e conselhos (BRASIL, 2015).

O relatório do PLS-PJ deverá ser disponibilizado por cada órgão e conselho do Poder Judiciário, contendo as devidas informações que constam na Resolução 201/15 (BRASIL, 2015). Os relatórios deverão ser enviados ao Conselho Nacional de Justiça periodicamente (ao final de cada ano), para que possa ser realizado e publicado, por intermédio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), o Balanço Socioambiental do Poder Judiciário, de forma anual.

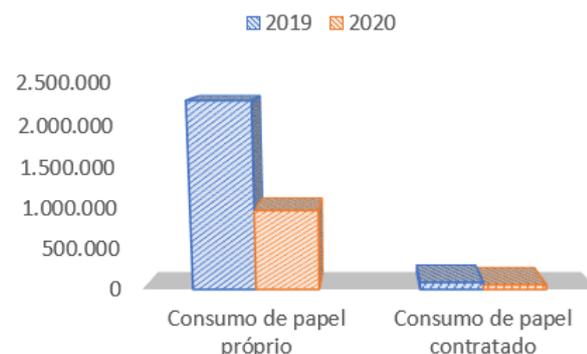
No Portal do Conselho Nacional de Justiça estão disponíveis dados de cada um dos Tribunais, da justiça comum e especializada, de todos os estados e regiões, desde o ano de 2015. Atualmente, já existem, também, dados parciais do ano de 2021 (BRASIL, 2021d).

Com base nestes dados do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ) dos anos de 2019 e de 2020, far-se-á a comparação entre os gastos e consumos dos recursos, constatando-se quais diferenças ocorreram no ano de 2020 (período em que maior parte do trabalho ocorreu *home office*), quando em comparação ao ano de 2019 (maior parte do trabalho presencial). Os recursos analisados, dentre outros, são: consumo de água, papel, copos descartáveis, energia e telefonia.

É importante ressaltar que alguns dos números ainda estão sendo alterados na plataforma, provavelmente por informações que ainda estão sendo inseridas. Por esse motivo, os dados aqui apresentados referem-se aos que estavam disponíveis no Portal no último dia de acesso das autoras à referida página. Ademais, tendo em vista a grande quantidade de dados, serão apresentados gráficos com o objetivo de melhor ilustrar a diferença do consumo e dos gastos nos períodos analisados.

O primeiro item analisado é o uso de papel. Constatou-se que, no ano de 2019, o consumo próprio do Poder Judiciário Brasileiro foi de 2.284.076 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e setenta e seis) resmas e o de papel contratado foi de 87.760 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta) resmas (BRASIL, 2019). Os mesmos itens, no ano de 2020, foram 986.047 (novecentos e oitenta e seis mil e quarenta e sete) resmas para consumo próprio e 56.858 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito) resmas de papel contratado (BRASIL, 2020b).

Gráfico 1 - Consumo de Papel.

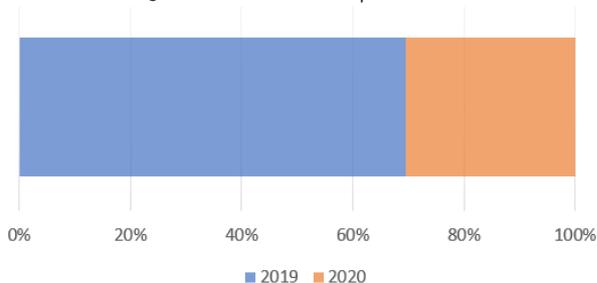


Fonte: elaborado pelas autoras com base nos dados do CNJ (BRASIL, 2020).

A redução dos números é visível, uma vez que em 2020 consumiu-se menos da metade das resmas de papel utilizadas no ano de 2019. No quesito papel, portanto, observa-se que o *home office* colaborou para a diminuição do seu consumo, o que pode ser uma consequência da intensificação dos processos eletrônicos.

Quanto às impressões, no ano de 2019, a quantidade realizada foi de 1.153.470.789 (um bilhão, cento e cinquenta e três mil milhões, quatrocentos e setenta mil, setecentos e oitenta e nove) unidades (BRASIL, 2019). Já em 2020, foi de 529.837.402 (quinhentos e vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e dois) unidades (BRASIL, 2020b). É possível notar que houve uma redução significativa na quantidade de impressões - mais de 50% (cinquenta por cento).

Gráfico 2 - Quantidade de Impressões.



Fonte: elaborado pelas autoras com base nos dados do CNJ (BRASIL, 2020).

No pertinente à quantidade de equipamentos de impressão, em 2019 o número era de 108.431 (cento e oito mil, quatrocentos e trinta e um) unidades (BRASIL, 2019) e, em 2020, 118.832 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta e dois) unidades (BRASIL, 2020b). Apesar do aumento, curiosamente, o gasto com a aquisição de impressoras diminuiu. Em 2019, o gasto foi de R\$ 13.951.596 (treze milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais) (BRASIL, 2019); já em 2020, o gasto foi de R\$ 1.737.397 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais) (BRASIL, 2020b).

Quanto ao consumo de copos descartáveis para água, em 2019 o número foi de 944.840 (novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta) centos e, para café, 242.101 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e um) centos (BRASIL, 2019). Em 2020, o consumo de copos descartáveis para água foi de 369.276 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e seis) centos e, para café, 112.074 (cento e doze mil, setenta e quatro) centos (BRASIL, 2020b). Em ambos, o número do consumo reduziu, também, de

forma significativa. Trata-se de uma redução aproximada de 60% (sessenta por cento), o que, indubitavelmente, em termos de preservação do meio ambiente, são relevantes.

Gráfico 3 – Consumo de copos descartáveis.



Fonte: elaborado pelas autoras com base nos dados do CNJ (BRASIL, 2020).

Além da diminuição do consumo de copos descartáveis, os gastos com eles também diminuíram consideravelmente, sendo que o gasto total com copos descartáveis, em 2019, foi de R\$ 2.712.248 (dois milhões, setecentos e doze mil, duzentos e quarenta e oito reais) (BRASIL, 2019) e, em 2020, foi de R\$ 1.205.535 (um milhão, duzentos e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais) (BRASIL, 2020b), uma redução de, aproximadamente, 56% (cinquenta e seis por cento).

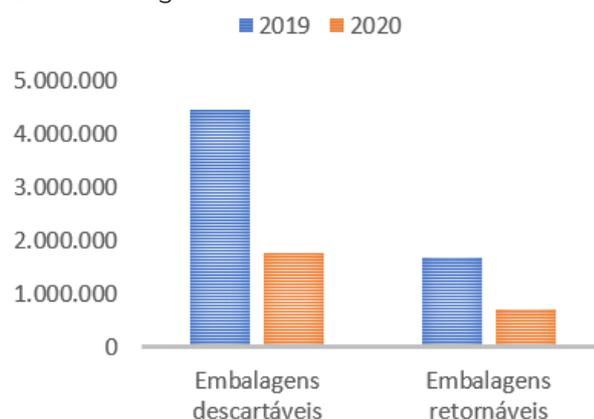
No pertinente a quantidade de veículos de serviço para o Poder Judiciário, em 2019, este número era de 8.082 (oito mil e oitenta e dois) unidades (BRASIL, 2019) e, em 2020, de 7.920 (sete mil, novecentos e vinte) unidades (BRASIL, 2020b). É possível perceber que não houve uma redução tão considerável, uma vez que, apesar da maioria dos serviços serem prestados em *home Office*, grande parte dos veículos pertence aos Tribunais, sendo que a redução no número possivelmente tem relação com aqueles que, não sendo de propriedade do Poder Judiciário, são locados quando necessário, como prevê a Resolução nº 83 do CNJ (BRASIL, 2009).

Por outro lado, o consumo de gasolina, em 2019, foi de 10.061.172 (dez milhões, sessenta e um mil, cento e setenta e dois) litros (BRASIL, 2019), enquanto que em 2020, foi de 4.811.939 (quatro milhões, oitocentos e onze mil, novecentos e trinta e nove) litros (BRASIL, 2020b), com uma redução significativa de mais de 50% (cinquenta por cento).

Quanto à água envasada em embalagem plástica, o consumo de embalagens descartáveis para água mineral, em 2019, foi de 4.450.000 (quatro milhões, quatrocentos

e cinquenta mil) unidades (BRASIL, 2019) e, em 2020, foi de 1.762.524 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro) unidades (BRASIL, 2020b). Já o consumo de embalagens retornáveis para água mineral, em 2019, foi de 1.670.866 (um milhão, seiscentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e seis) unidades (BRASIL, 2019) e, em 2020, de 722.291 (setecentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e um) unidades (BRASIL, 2020b), havendo grande redução em ambos – aproximadamente, no total, uma redução de 60% (sessenta por cento).

Gráfico 4 - Água envasada.



Fonte: elaborado pelas autoras com base nos dados do CNJ (BRASIL, 2020).

O gasto com telefonia fixa, em 2019, foi de R\$ 42.200.599 (quarenta e dois milhões, duzentos mil, quinhentos e noventa e nove reais) (BRASIL, 2019) e, em 2020, foi de R\$ 34.584.082 (trinta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitenta e dois reais) (BRASIL, 2020b). Já com a telefonia móvel, o gasto em 2019 foi de R\$ 12.605.645 (doze milhões, seiscentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) (BRASIL, 2019), em 2020, foi de R\$ 12.330.002 (doze milhões, trezentos e trinta mil e dois reais) (BRASIL, 2020b).

Em contrapartida, as linhas telefônicas fixas eram, em 2019, 128.353 (cento e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e três) unidades (BRASIL, 2019), aumentando, em 2020, para 134.830 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta) unidades (BRASIL, 2020b). Ocorreu o mesmo com as linhas telefônicas móveis, que, em 2019, eram 15.225 (quinze mil, duzentos e vinte e cinco) unidades (BRASIL, 2019) e, em 2020, aumentaram para 18.066 (dezoito mil e sessenta e seis) unidades (BRASIL, 2020b).

Todos esses números acerca dos gastos e uso de telefonia, provavelmente, têm relação com a intensificação da comunicação “remota”, ou seja, em razão dos servi-

dores e magistrados estarem em trabalho remoto, o que antes era comunicado de forma presencial, passou a ser comunicado por telefone. Presume-se que os serviços de telefonia bem como os gastos com eles não sofreram grande aumento em razão da existência de outras formas de comunicação como e-mail, aplicativos de mensagens e as próprias intranets de alguns Tribunais.

Em relação à energia elétrica, em 2019, o gasto foi de R\$ 563.131.186 (quinhentos e sessenta e três milhões, cento e trinta e um mil, cento e oitenta e seis reais) (BRASIL, 2019) e, em 2020, de R\$ 423.124.977 (quatrocentos e vinte e três milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais) (BRASIL, 2020b), ou seja, uma redução de mais de 100 (cem) milhões.

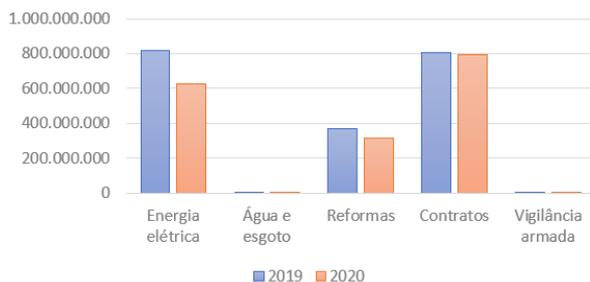
Quanto à água e esgoto, o consumo de água, em 2019, foi de 5.195.664 (cinco milhões, cento e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro) litros (BRASIL, 2019) e, em 2020, de 3.595.154 (três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e quatro) litros (BRASIL, 2020b).

Os gastos com reforma, em 2019, foram de R\$ 369.067.427 (trezentos e sessenta e nove milhões, sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais) (BRASIL, 2019) e, em 2020, foram de R\$ 335.217.439 (trezentos e trinta e cinco milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta e nove reais) (BRASIL, 2020b).

Em relação aos gastos com contratações, os gastos com contratos de limpeza, em 2019, foram de R\$ 871.125.414 (oitocentos e setenta e um milhões, cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais) (BRASIL, 2019) e, em 2020, foram de R\$ 803.528.633 (oitocentos e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e três reais) (BRASIL, 2020b).

Os gastos com contratos de vigilância armada, em 2019, foram de R\$ 805.549.866 (oitocentos e cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais) (BRASIL, 2019) e, em 2020, de R\$ 779.615.681 (setecentos e setenta e nove milhões, seiscentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e um reais) (BRASIL, 2020b).

Gráfico 5 – Gastos com manutenção predial.



Fonte: elaborado pelas autoras com base nos dados do CNJ (BRASIL, 2020).

Pela análise visual do gráfico, fica fácil perceber que, apesar de haver redução nos gastos com manutenção predial, se comparados os realizados no ano de 2019 com os do ano de 2020, ela foi muito pequena. Há uma diminuição pouco significativa, principalmente porque, apesar de grande parte do trabalho ter sido remoto, os espaços físicos dos Tribunais seguiram necessitando de cuidados, como é o caso das reformas e vigilância armada. Ademais, mesmo com a alteração da forma como o trabalho foi realizado (de presencial tornou-se remota), a maioria dos contratos existentes não foram rescindidos. De fato, a maior redução ocorrida foi no gasto com energia elétrica, o que se justifica em razão de grande parte do trabalho não ser realizado presencialmente nos ambientes físicos dos Tribunais.

No tocante à qualidade de vida no trabalho, em 2019 houve 1.728 (mil, setecentos e vinte e oito) ações de inclusão, 2.740 (duas mil, setecentos e quarenta) ações solidárias, 3.579 (três mil, quinhentos e setenta e nove) ações de qualidade de vida e 1.294 (mil, duzentos e noventa e quatro) ações de capacitação e sensibilização (BRASIL, 2019), enquanto que, em 2020, houve apenas 738 (setecentos e trinta e oito) ações de inclusão, 735 (setecentos e trinta e cinco) ações solidárias, 2.935 (duas mil, novecentos e trinta e cinco) ações de qualidade de vida e 1.193 (mil, cento e noventa e três) ações de capacitação e sensibilização (BRASIL, 2020b).

Gráfico 6 - Qualidade de vida.



Fonte: elaborado pelas autoras com base nos dados do CNJ (BRASIL, 2020).

Percebe-se uma redução muito grande, o que, infelizmente, não é positivo. Todas as ações realizadas pelos Tribunais estimulam um melhor serviço por parte de seus integrantes, o que se mostrou ainda mais importante em tempos de trabalho remoto em razão de uma pandemia, já que a saúde mental e emocional das pessoas ficou vulnerável. Se o trabalho remoto se estender ou for mantido permanentemente, este tipo de ação necessita sofrer alterações para também acontecer amplamente de forma virtual e trazer benefícios a todos.

Acerca da gestão de resíduos, a destinação de papel, em 2019, foi de 2.842.369 (dois milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove) quilos (BRASIL, 2019) e, em 2020, foi de 1.060.705 (um milhão, sessenta mil, setecentos e cinco) quilos (BRASIL, 2020b). A destinação de metais, em 2019, foi de 73.982 (setenta e três mil, novecentos e oitenta e dois) quilos (BRASIL, 2019), em 2020, 60.718 (sessenta mil, setecentos e dezoito) quilos (BRASIL, 2020b). A destinação de vidros, em 2019, foi de 11.650 (onze mil, seiscentos e cinquenta) quilos (BRASIL, 2019), em 2020, 18.649 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove) quilos (BRASIL, 2020b).

A destinação de pilhas e baterias, em 2019, foi de 193.765 (cento e noventa e três mil, setecentos e sessenta e cinco) quilos (BRASIL, 2019), em 2020, 29.404 (vinte e nove mil, quatrocentos e quatro) quilos (BRASIL, 2020b). A destinação de lâmpadas, em 2019, foi de 311.899 (trezentos e onze mil, oitocentos e noventa e nove) unidades (BRASIL, 2019), em 2020, 123.220 (cento e vinte e três mil, duzentos e vinte) unidades (BRASIL, 2020b). A destinação de suprimentos de impressão, em 2019, foi de 101.147 (cento e um mil, cento e quarenta e sete) unidades (BRASIL, 2019), em 2020, 61.204 (sessenta e um mil, duzentos e quatro) unidades (BRASIL, 2020b).

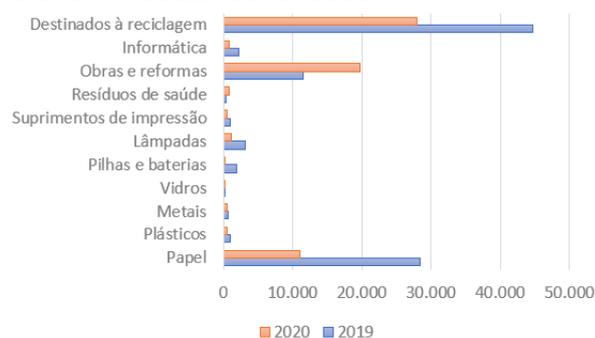
A destinação de resíduos de saúde, em 2019, foi de 53.046 (cinquenta e três mil e quarenta e seis) quilos (BRASIL, 2019), em 2020, 39.633 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e três) quilos (BRASIL, 2020b). Destinação de resíduos de informática, em 2019, foi de 218.509 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e nove) quilos (BRASIL, 2019), em 2020, 79.868 (setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito) quilos (BRASIL, 2020b). A destinação de resíduos de obras e reformas, em 2019, foi de 1.148.172 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e dois)

quilos (BRASIL, 2019), em 2020, 1.978.028 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil e vinte e oito) quilos (BRASIL, 2020b).

A coleta geral, em 2019, foi de 1.434.475 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco) quilos (BRASIL, 2019), em 2020, 1.564.457 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro, quatrocentos e cinquenta e sete) quilos (BRASIL, 2020b). O total de materiais destinados à reciclagem, em 2019, foi de 4.462.217 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e dezessete) quilos (BRASIL, 2019), em 2020, 2.760.169 (dois milhões, setecentos e sessenta mil, cento e sessenta e nove) quilos (BRASIL, 2020b).

Os dados acima expostos estão visualmente apresentados no gráfico a seguir:

Gráfico 7 - Gestão de resíduos.



Fonte: elaborado pelas autoras com base nos dados do CNJ (BRASIL, 2020).

Com a exposição desses dados, foi possível constatar uma significativa redução no consumo e nos gastos com os recursos, de forma geral, quando comparados os anos de 2019 e de 2020. Alguns com drásticas reduções, outros com um pouco menos e, ainda, alguns que aumentaram. O consumo de papel, de copos descartáveis e de embalagens plásticas, por exemplo, reduziu consideravelmente, o que é excelente para diminuir os impactos negativos na natureza.

Além da grande redução do consumo, os gastos também foram reduzidos de forma significativa. Os gastos com energia elétrica e com copos descartáveis, por exemplo, retratam essa diminuição. Por outro lado, constatou-se que as ações de conscientização diminuíram bastante, ocorrendo bem menos ações solidárias, ações de inclusão, de qualidade de vida e de capacitação e sensibilização, o que, infelizmente, é um ponto negativo, já que é de extrema importância o estímulo ao consumo consciente.

## 4 Conclusão

O meio ambiente equilibrado é um direito humano fundamental, estabelecido por diferentes documentos internacionais e expressamente reconhecido pela Constituição Federal Brasileira de 1988. O dever de agir em prol de sua conservação cabe tanto aos cidadãos quanto ao Poder Público, o que acarreta, obrigatoriamente, em uma responsabilidade socioambiental por parte dos órgãos integrantes do Estado.

Por este motivo, nos últimos anos o Conselho Nacional de Justiça iniciou um processo de implementação de medidas de controle de consumo e gastos relativos à recursos utilizados por seus Tribunais, além de incentivar ações em prol da conscientização de seus integrantes quanto a sua responsabilidade individual nesta questão. Assim, todos os anos, os Tribunais brasileiros de todos os estados e das justiças comum e especial, devem enviar relatórios que apresentem dados relativos ao consumo de recursos, tais como papel, impressão, copos descartáveis, telefonia, entre outros, reciclagem de resíduos e gastos realizados em serviços como energia elétrica, água e esgoto, manutenção predial, além de informações precisas sobre as ações de conscientização realizadas ao longo do ano.

O objetivo destas ações é manter um controle sobre o impacto que o Poder Judiciário possui em relação a questões socioambientais, bem como tornar o trabalho realizado dentro dos Tribunais o mais sustentável possível.

Em 2020, no entanto, com a eclosão da pandemia do novo coronavírus, uma drástica mudança aconteceu, já que, em razão do alto grau de contágio e recomendações para a diminuição do contato físico entre pessoas, grande parte do trabalho que antes era realizado presencialmente nos tribunais, tornou-se remoto. Trata-se do formato *home office*, em que servidores e magistrados passaram a realizar suas atividades diárias dentro de suas casas com o auxílio das novas tecnologias. Audiências, reuniões e demais atividades do dia a dia foram realizadas por meio da internet e, por este motivo, buscou-se analisar, por meio dos dados apresentados pelo CNJ, se na questão ambiental de consumo e gastos, houve alguma modificação. Seria o sistema *home office* ambientalmente sustentável (e menos agressivo ao meio ambiente)?

Para chegar a esta resposta, foram analisados e comparados dados do Poder Judiciário do ano de 2019 e do ano de 2020. O primeiro ocorreu de forma presencial, como de costume, e o segundo de forma majoritariamente remota. Por este motivo, no caso de uma redução alta de consumo e gastos, poder-se-ia dizer que o sistema remoto é mais sustentável em termos ambientais.

Da análise dos dados, conclui-se que muitas foram as mudanças no consumo. No quesito papel, impressões, copos descartáveis e água envasada, as reduções de gastos e consumo foram muito grandes, muitas delas com mais de 50% (cinquenta por cento). Em outros itens, como é o caso do uso de veículos oficiais gastos com manutenção predial (a exceção da energia elétrica) e telefonia, apesar de pequenas diferenças, em geral não houve grande modificação, mesmo com o trabalho remoto. Como os prédios, apesar “esvaziados”, ainda necessitavam de manutenção e o fato de a telefonia ser apenas uma das formas de comunicação no sistema *home office*, esses números não surpreendem.

Outros números são relevantes: tanto o número de quilos de resíduos reciclados quanto o de ações de conscientização realizadas nos Tribunais diminuíram. O primeiro se justifica, uma vez que houve menos consumo de diversos recursos, o que também diminui a quantidade de resíduos a serem reciclados; já o segundo, infelizmente relaciona-se com o próprio formato do trabalho *home office*, uma vez que essas ações costumam ser realizadas em eventos e em outros encontros físicos, o que ficou prejudicado no momento – mesmo que ações em prol da qualidade de vida sejam ainda mais necessárias em épocas de pandemia.

Sendo assim, no pertinente a consumo de recursos, certamente o trabalho remoto contribuiu para um ambiente equilibrado, uma vez que a utilização de copos, envases, papel, entre outros, diminuiu, gerando menos resíduos e impacto ambiental. Por outro lado, muitos dos gastos existentes antes da pandemia foram mantidos, uma vez que não poderiam ser eliminados (é o caso dos gastos com manutenção predial, por exemplo). Ademais, preocupante é a redução drástica de ações de conscientização e qualidade de vida, que, apesar de não apresentarem resultados concretos, contribuem com a construção de uma mentalidade consciente em relação às responsabilidades individuais com o meio ambiente.

O formato *home office* se apresenta como uma alternativa que reduz o consumo de muitos recursos, no entanto, sem um planejamento que vise a diminuição de custos com demais despesas “físicas”, acaba por não atingir o potencial de sustentabilidade que poderia. Se em conjunto com o trabalho remoto fossem repensados os gastos com ambientes físicos, bem como ampliadas as ações em prol da qualidade de vida dos servidores e magistrados, possivelmente os resultados do uso desta modalidade seriam muito mais expressivos para o meio ambiente.

Portanto, o sistema de trabalho em *home office*, pelos Tribunais, tem grande potencial de ser uma forma mais sustentável de realização das atividades judiciárias. No entanto, da forma como foi realizada em 2020, sem um planejamento estratégico de redução de gastos ou de impactos ambientais, não se pode dizer que ele foi um “divisor de águas” no pertinente à responsabilidade socioambiental do Poder Judiciário.

## Referências

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos N. Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Avaliação dos Impactos da Pandemia Causada pela Covid-19 nos Processos de Trabalho dos Tribunais**. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid\\_V3\\_19082020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf). Acesso em: 10 mar. 2021-a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário de Alagoas realiza 309 sessões virtuais em um ano de teletrabalho**. 28 mar 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-de-alagoas-realiza-309-sesoes-virtuais-em-um-ano-de-teletrabalho/>. Acesso em: 30 mar. 2021 - a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça do Trabalho destinou mais de R\$ 225 milhões para combate à Covid-19**. 20 mar 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-destinou-mais-de-r-225-milhoes-para-combate-a-covid-19/>. Acesso em: 25 mar. 2021-b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **MS:**

Justiça do Trabalho se reinventou para manter serviços na pandemia. 13 mar 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ms-justica-do-trabalho-se-reinventou-para-manter-prestacao-jurisdiccional-na-pandemia/>. Acesso em: 15 mar. 2021-c.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ)**. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em: 15 abr. 2021 – d.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ)**. PJ, 2019. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ)**. PJ, 2020. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em: 15 abr. 2021 – b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos>. Acesso em: 20 mar. 2021-e.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 11**, de 22 de maio de 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/867>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 83**, de 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=102>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 201**, de 3 de março de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2126>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313**, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/>

original221425202003195e73eec10a3a2.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021- c.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22164-0/SP**. Rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em 01 abr. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1. Sergio Antonio Fabris: Porto Alegre, 1997.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**: Carta de Banjul. 27 jun. 1981. Disponível em: [https://www.achpr.org/pr\\_legalinstruments/detail?id=49](https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=49). Acesso em: 05 abr. 2021.

COMISSÃO ASIÁTICA DE DIREITOS HUMANOS. **Asian Human Rights Charter**. 17 maio 1998. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/452678304.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

DIMOULIS, Dimitri. Estado Nacional, democracia e direitos fundamentais. Conflitos e aporias. In: CLÉVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (coord). **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LEITE. José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (org). 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente: o Direito Brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista Direito GV**, São Paulo 8(1) | P. 297-328 | Jan-Jun 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322012000100012>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a12.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades e SOUZA, Leonardo da Rocha. **Sociologia do Direito: Desafios Contemporâneos**. POA: Liv.do Adv. Editora, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo sobre o**

**Meio Ambiente Humano.** In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html#:~:text=Os%20dois%20aspectos%20do%20meio,o%20direito%20%C3%A0%20vida%20mesma>. Acesso em: 03 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Kyoto Protocol.** 1998. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>. Acesso em 04 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia.** 11 mar. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acesso em 10 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the World Commission on Environment and development: Our Common Future.** 04 ago. 1987. Disponível em: <https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em 04 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Rio Declaration.** 12 ago. 1992. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf). Acesso em 04 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:** “Protocolo de San Salvador”. 17 nov. 1988. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em: 05 abr. 2021.

PECES-BARBA, Gregório. **Derechos Fundamentales I:** teoria general. Madrid: Guadalupe, 1973.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución.** 12 ed. Madrid: Tecnos, 2018.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Nuevos retos del Estado Constitucional:** valores, derechos, garantías. Universidad de Alcalá: Madrid, 2010.

**Francieli Puntel Raminelli**

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pela Universidade de Sevilla (Espanha). Mestra e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

**Carla Veintemilla Arantes**

Graduada em Direito pela Faculdade da Amazônia – UNAMA.